



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002776-54.2013.815.0541

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Impetrante: Cinthya Karina Ventura de Macêdo

Advogada: Fabrícia Almeida Silva Lemos

Impetrado: Prefeito do Município de Puxinanã

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL.

- O reexame necessário somente está previsto na lei do mandado de segurança, quando se tratar de sentença concessiva da ordem (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Cinthya Karina Ventura de Macêdo**, em desfavor de ato do **Prefeito Municipal de Puxinanã**, denegou a segurança, por meio de sentença ementada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. (fls. 26)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção do julgado (fls. 38/38v)

É o relatório. Decido:

O presente reexame necessário não merece ser conhecido, na medida em que a previsão legal contida no art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09, restringe-se à hipótese de sentença concessiva da segurança. *Verbis*:

“Art. 14. (...)

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”

Logo, em se tratando de denegação da ordem, não há que se falar em remessa necessária.

Sobre o tema, percuente os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. O reexame necessário somente está previsto na lei quando se tratar de sentença concessiva de segurança (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09), com o que descabida sua interposição quando o julgado for denegatório. **(Reexame Necessário Nº 70061475927, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 09/09/2014)**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 303, ITEM III, DO TST. INCIDÊNCIA. Nos termos do item III da Súmula nº 303 do TST, segundo a qual, "em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem." No mesmo sentido segue o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual apenas a sentença que concede a segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, o TRT de origem denegou a segurança, de modo que não se há falar em reexame necessário. Reexame necessário não

conhecido. (TST - ReeNec: 2949020145090000 , Relator: Emmanoel Pereira,
Data de Julgamento: 14/04/2015, Subseção II Especializada em Dissídios
Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

Por tais razões, sendo inadmissível o reexame necessário no caso
em testilha, **A ELE NEGO SEGUIMENTO** (art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA